RECEBIEM
09 106 10002 As 11100 M

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE GUAXUPE/MG.

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 56/2022

PROCESSO Nº. 148/2022

OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA A OFERTA DA "PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE", VISANDO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE ATÉ SEIS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO E EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL, DENTRO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ/MG.

M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP, já devidamente qualificada nos autos do presente processo de licitação n.º 148/2022, Pregão Presencial nº 46/2022, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei n.º 8.666/93 c.c. o disposto no Edital de Convocação, perante V. Sra., apresentar RAZÕES DE RECURSO em face do julgamento de ato de encerramento e abertura dos envelopes propostas das empresas, realizado pela Comissão de Julgamento de Licitação, requerendo a reforma da r. decisão e a consequente classificação da recorrente, nos seguintes termos:

BREVE HISTÓRICO

Trata-se de licitação, da Modalidade de Pregão Presencial "menor valor por lote", e o objeto da presente licitação é a SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA A OFERTA DA "PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA

9

COMPLEXIDADE", VISANDO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE ATÉ SEIS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO E EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL, DENTRO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ/MG.

Conforme constante em Análise de Documento de Publicação de Despacho Decisório, recebidos os documentos e abertos os envelopes, foi aberto prazo para interposição de recurso por ter sido a recorrente Desclassificada por, supostamente, "TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO EM DESCONFORMIDADE COM DELIBERAÇÃO n.º 3 - 70, de 27 - 5 - 70 DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO."

Esclarecemos que a Recorrente seguiu rigorosamente as instruções dadas e trazidas em Edital.

Conforme itens 3.3, 7.3.1, 7.3.1.1, 7.3.1.1, 7.3.1.1.1, 7.3.1.1.1, 7.3.2, a qualificação econômico-financeira deverá ser comprovada através da apresentação de seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei.

EDITAL:

3.3. As sociedades anônimas deverão apresentar cópia do balanço publicado e as sociedades limitadas, balanço em que conste, expressamente, o número de folhas do diário em que se ache transcrito, certificado por contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

7.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 7.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, (cópia autenticada ou à vista do original).
- 7.3.1.1 No caso de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser apresentado o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, (cópia autenticada ou à vista do original).
- 7.3.1.1.1 O Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela última Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica. A declaração de imposto de renda da pessoa jurídica deverá trazer a assinatura do contador da empresa, a indicação do nome do contador e do número do seu registro no



Conselho Regional de Contabilidade. NOTA: A assinatura do contador; a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - são indispensáveis.

7.3.2 - No caso de empresa recém-criada, a mesma deverá apresentar seu Balanço de Abertura.

Esclarece que conforme Deliberação da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Deliberação n.º 3 - 70, de 27 - 5 - 70, doc. anexo), a autenticação do balanço patrimonial só se dará atendido todos esses procedimentos la delimitado, entre eles os termos de abertura que constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma ou estabelecimento, o número e data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial e o número de Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda, e do termo de encerramento que constará a indicação do fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.

Ocorre que conforme verificasse no presente processo licitatório a empresa vencedora CINTIA APARECIDA KERBER SILVA E CIA LTDA, ao apresentar o Balanço Patrimonial não apresentou o ser termo de abertura e fechamento, desrespeitando uma exigência do Edital, e uma norma da junta comercial para atestar sua autenticidade.

DO DIREITO

Em que pese a notória competência técnica de todos os membros que compõem a r. Comissão de Licitação, "data venia", no caso em tela, houve equivoco decisório que merece correção e reforma.

O Edital é claro ao informar que o cumprimento das disposições legais destacadas é condição sine qua non para participação no certame.

O artigo 5°, da Lei 14.133/21, traz em seu bojo, senão todos, mas os principais princípios administrativos das licitações. Traz-se à colação seu imperioso conteúdo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



assim como as disposições do <u>Decreto-</u> Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, leciona Hely Lopes

Meirelles:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.....(grifamos)"

Em sequência, o artigo 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações
técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis
ou permanecerem acima do orçamento
estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade
demonstrada, quando exigido pela
Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial para Habilitação da empresa , e a necessidade de apreswntação de um Balanço Patrimonial valido, com o devido termo de abertura e encerramento, são exigências legais previstas em Edital na legislação que trata do tema, bem como nas Deliberação da Junta Comercial do estado de São Paulo, órgão responsável pela autenticação de tais documentos.

Como já afirmado, as irregularidades apresentadas na proposta da recorrida são graves e intransponíveis, não podendo passar despercebidas por essa r. Comissão, vinculada às disposições do edital e não ao mero alvedrio dos concorrentes.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o presente Recurso recebido, conferindo efeito suspensivo, e, ao final, julgado PROCEDENTE em sua integralidade, sendo determinada a desclassificação e inabilitação da empresa CINTIA APARECIDA KERBER SILVA E CIA LTDA pelos itens 3.3, 7.3.1, 7.3.1.1, 7.3.1.1.1, 7.3.2.



É o que se requer, posto tratar-se de medida da mais lídima, insofismável e esperada Justiça.

Termos em que Pede deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 08 de junho de 2022.

M.R.S. DA SILVA & CIA LTDA EPP